

an 6/jun 79

Compro nº 745/R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 28 de MAIO de 1979

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Manoel de Carvalho em 29/março 79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Adonir Landim em 30/5 1979
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 957
1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

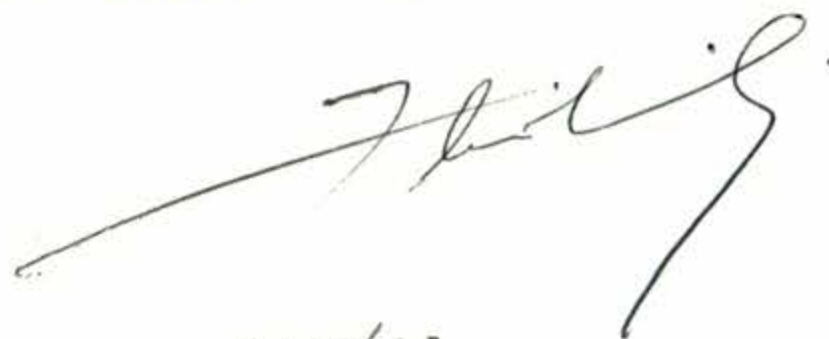
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 957, de 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Comissão de Constituição e
Justiça, em 24.5.79.



957/79



Modifica disposições da Lei nº
5.682, de 21 de julho de 1971
(Lei Orgânica dos Partidos Po-
líticos), alterada pela Lei nº
6.217, de 30 de junho de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE MAIO DE 1979



SENADOR LUIZ VIANA

Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682 — DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

LEI Nº 6.217 — DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no art. 28 e no item II do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar.”

Art. 2º O item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República. ERNESTO GEISEL — Armando Falcão

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979.

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

Apresentado pelo Senhor Senador Mendes Canale.

Lido no expediente da sessão de 03/05/79, e publicado no DCN (Seção II) de 03/05/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 16/05/79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 191, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, de natureza jurídico-constitucional, reputando oportuna a sua aprovação.

Em 16/05/79, é apresentada a Emenda nº1, de plenário, volta a matéria à CCJ.

Em 22/05/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 23/05/79, é aprovado, sendo rejeitada a emenda de plenário, passando-se à apreciação da matéria, em 2º turno. Aprovado, em 2º turno.

Em 23/05/79, à CR, para redação final. É lido o parecer nº 208/79, relatado pelo Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *Am. 330, de 24/5/79*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 MAI 15 4 1 82 011639

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Sm/Nº 330

Em 24 de maio de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979, que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas convenções municipais, estaduais e nacionais.

Art. 2º As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o artigo nº 28 da lei nº 5.682.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São por demais conhecidas e relevantes as razões que indicam a necessidade de permitir aos partidos maior tempo e flexibilidade de datas para que se reúnam suas convenções. A rigor, não se justifica a realização simultânea de convenções em todo o País, tornando compulsória para os partidos as datas fixadas em lei, sendo de melhor alvitre que, dentro do prazo considerado, cada agremiação marque os



dias para suas convenções, que se ajustem às suas conveniências internas, guardadas as disposições da lei que rege a espécie. Ademais, seria totalmente destituído de sentido promover-se a realização de eventos que exigem grande mobilização e gastos, quando todos estão com suas atenções voltadas para reorganização do quadro partidário, cuja reformulação virá atender aos imperativos da hora presente.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1979. — **Mendes Canale.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682 — DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

.....

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

.....

LEI Nº 6.217 — DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no art. 28 e no item II do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 — As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar.”



Art. 2º O item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.
II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República. **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão**

Publicado no DCN (Seção II), de 4-5-79



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 191, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1979, que modifica disposições da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), da Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975.

Relator: Senador Aderbal Jurema

De autoria do eminente Senador Mendes Canale, o projeto sob exame modifica as disposições da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, prorrogando por seis meses o período dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas convenções municipais, regionais e nacionais.

O art. 28 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975, dispõe, *in verbis*:

“Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar.”

Como se verifica, com a prorrogação aludida, as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais poderão ser realizadas dentro do prazo de seis meses, atendidas as necessidades salientadas na justificação do projeto.

Conforme frisa o Autor, são inquestionáveis as razões que recomendam o adiamento das convenções partidárias, não se justificando ademais, a realização simultânea de convenções em todo o País, tornando compulsória para os partidos as datas fixadas em lei.



Assim, a proposição visa, sobretudo, a permitir que cada agremiação partidária determine as datas para suas convenções, amoldadas com as peculiaridades inerentes à espécie, obedecidas as diretrizes estabelecidas em lei.

Aduz ainda o Autor, a desnecessidade de promover-se a realização e gastos altíssimos, no momento em que os quadros partidários estão sendo reformulados, no atendimento dos imperativos da presente hora.

Cumpre salientar que a medida tem caráter transitório, apenas suspendendo, para o ano em curso, a eficácia do art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, aplicados os dispositivos constantes do projeto, em face da justificação.

Na esfera de competência desta Comissão, prevista no item 6 do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, não encontramos nenhum óbice de natureza jurídico-constitucional. Reputamos oportuna a sua aprovação pela sua conveniência.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Almir Pinto** — **Lázaro Barboza**, vencido — **Helvídio Nunes** — **Leite Chaves**, vencido — **Hugo Ramos**, vencido — **Murilo Badaró** — **Aloysio Chaves** — **Nelson Carneiro**, vencido — **Bernardino Viana**.

Voto em Separado, Vencido, do Sr. Senador Paulo Brossard

O Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1979, objetiva a prorrogação por seis meses das convenções partidárias, e, por via de consequência, do mandato dos órgãos diretivos partidários, aliás, já prorrogados por lei de 1977.

Data vênua, nenhuma razão, jurídica ou política, aconselha a medida, que pode servir apenas para manobras inconfessáveis de grupos interessados em sobreviver à revelia dos próprios partidos.

O que o torna ainda menos aconselhável é o fato, que ninguém ignora, de ser a medida proposta a primeira a ser adotada pela maioria no sentido de procrastinar eleições, com a subsequente prorrogação de mandatos municipais.

Já agora é público que se cuida de desorganizar o quadro partidário, catorze anos depois do ato que extinguiu os partidos, os quais, fazia vinte anos, penosamente desempenhavam suas atribuições.

Os partidos foram extintos então não porque tivessem carências, mas porque, é notório, os dois maiores já possuíam candidatos à Presidência da República. Para elidir os candidatos, não houve escrúpulo em apagar vinte anos de vida partidária, suprimindo os partidos já vintenários e que começavam a enrijecer-se e definir-se.

Depois, foi o que se sabe. Agora, decorridos quinze anos, cuida-se de repetir o expediente malsinado no melhor estilo da baixa política que corrompeu a primeira República, comprometeu a segunda, subverteu a terceira e chegou a isto que não sei que nome se deva dar.

Enquanto numerosos projetos morrem nos arquivos por falta de parecer, este teve o privilégio de encontrar relator solícito e regime de urgência requerido no mesmo dia em que o pedido de vistas foi formulado.

Voto pela rejeição do projeto dada sua manifesta inconveniência.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1979. — **Paulo Brossard.**

Publicado no DCN (Seção II), de 17-5-1979.





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 135, de 1979

Senhor Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "c", do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado n.º 92, de 1979, que modifica disposições da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1979. — **Moacyr Dalla.**



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979.

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 208 , DE 1979



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 92, de 1979.

*Aprovada, em 23-5-79
pelo Conselho dos Deputados.
J. J. J.*

RELATOR: Senador *Dinceu Cardoso*

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979, que modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1979.

Américo de Oliveira, Presidente
Dinceu Cardoso, Relator
Waldemar de Sá
J. J. J.



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 079A

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 1 979, QUE "MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5 682, DE 21 DE JULHO DE 1 971 (LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS), DA LEI Nº 6217, DE 30 DE JUNHO DE 1 975:"

Relator: Senador ADERVAL JUREMA

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Mendes Canale e que trata, em síntese, do adiantamento dos prazos para a realização das convenções municipais, estaduais e nacionais dos partidos políticos, retorna à nossa apreciação, para que examinemos a Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Senador Itamar Franco.

A Emenda visa, simplesmente, reduzir o prazo de prorrogação previsto no Projeto, de 6 (seis) para 3 (três) meses, medida que nem melhora, nem satisfaz aos objetivos da proposição, em particular a suspensão temporária "de eventos que exigem grande mobilização e gastos, quando todos estão com suas atenções voltadas para reorganização do quadro partidário", conforme muito bem acentuou o autor do texto original.

Nem há, na hipótese, falar-se que a alteração pretendida seja um "projeto coercitivo", "uma ingerência da ABENA sobre os destinos do MDB", como assinala o ilustre Senador Itamar Franco já justificando a Emenda, já que a matéria alcança ambas as organizações partidárias.

Diante do exposto nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1, de Plenário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, em 21 de Junho de 1979

ADERVAL JUREMA, PRESIDENTE



EMENDA ^{Nº 1} AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92/79

"Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971."

sen. Hamar Franco

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações constantes da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975:

"Art. 28.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados até ³ ~~6~~ ^{três} ~~seis~~ meses por decisão do Diretório Nacional, caso em que as Comissões Executivas, responderão pela direção dos respectivos órgãos partidários até a posse dos seus novos membros."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente justifica-se a emenda por questão de téc



SENADO FEDERAL



nica legislativa. Não há como se editar uma lei autônoma quando se deve alterar a redação da Lei Orgânica dos Partidos, formando-se norma permanente, não casuística.

Quanto ao mérito deve-se observar que a aprovação de um projeto coercitivo com os votos da maioria parlamentar significa uma ingerência da ARENA sobre os destinos do MDB, o que, evidentemente, seria inadmissível.

Além do mais, reforçando a fundamentação da presente Emenda, compete ao Diretório Nacional traçar a sua diretriz política e parlamentar, bem como opinar sobre matéria de relevante interesse nacional e de conveniência aos objetivos do Partido.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1979

Senador ITAMAR FRANCO



Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

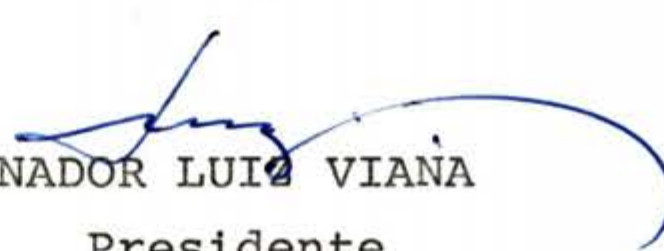
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE MAIO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 1979, QUE "MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5 682, DE 21 DE JULHO DE 1971 (LEI ORGANIZADORA DOS PARTIDOS POLÍTICOS), DA LEI Nº 6217, DE 30 DE JUNHO DE 1975:"

Relator: Senador ADERVAL JUREMA

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Mendes Canale e que trata, em síntese, do adiantamento dos prazos para a realização das convenções municipais, estaduais e nacionais dos partidos políticos, retorna à nossa apreciação, para que examinemos a Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Senador Itamar Franco.

A Emenda visa, simplesmente, reduzir o prazo de prorrogação previsto no Projeto, de 6 (seis) para 3 (três) meses, medida que nem melhora, nem satisfaz aos objetivos da proposição, em particular a suspensão temporária "de eventos que exigem grande mobilização e gastos, quando todos estão com suas atenções voltadas para reorganização do quadro partidário", conforme muito bem apontou o Autor do texto original.

Nem há, na hipótese, falar-se que a alteração pretendida seja um "projeto coercitivo", "uma ingerência da ABENA sobre os destinos do MDB", como assinala o ilustre Senador Itamar Franco já justificando a Emenda, já que a matéria alcança arbas as organizações partidárias.

Diante do exposto nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 1, de Plenário.

em 14 de maio de 1979

Aderval Jurema
ADERVAL JUREMA

SECRETARIA



Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 92, de 1979.

Modifica disposições da Lei nº
5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Or-
gânica dos Partidos Políticos), altera
da pela Lei nº 6.217, de 30 de junho
de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o artigo 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 208 , DE 1979



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 92, de 1979.

*Aprovada, em 23-5-79
pelo Conselho dos Deputados.
F. Silva*

RELATOR: Senador *Dinceu Cardoso*

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979, que modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1979.

Dinceu Cardoso, Presidente
Alcides Buarque, Relator
Alcides Buarque
Alcides Buarque



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exm^o. Sr.
Dep. FLÁVIO MARCILIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Deferido. Em 30.5.79.

REQUEIRO nos termos regimentais, a anexação do Projeto de Lei nº 745/79, de minha autoria, que propõe o adiamento das Convenções Partidárias para o ano de 1980 ao de nº 957/79, do Senado Federal, por se tratar de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

Sala das sessões, 30 maio de 1979.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exm^o. Sr.
Dep. FLÁVIO MARCILIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Dependo. Em 30.5.79

REQUEIRO nos termos regimentais, a anexação do Projeto de Lei nº 745/79, de minha autoria, que propõe o adiamento das Convenções Partidárias para o ano de 1980 ao de nº 957/79, do Senado Federal, por se tratar de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

Sala das sessões, 30 maio de 1979.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

Providenciado em 1º jun 79
A Coordenação das Comissões Permanentes.

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 5.6.79

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 957/79, que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975".

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1979



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 957, DE 1979

Modifica disposições da Lei nº
5 682, de 21 de julho de 1971
(Lei Orgânica dos Partidos Políti
cos), alterada pela Lei nº 6 217,
de 30 de junho de 1975.

Do SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

RELATÓRIO

A presente proposição, oriunda do Senado Fe
deral, tem por objetivo prorrogar os prazos para a realiza
ção das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais dos
Partidos Políticos, com vistas à eleição dos respectivos
Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais. Para tanto,
dá nova redação ao art. 28 da Lei nº 5 682, de 21 de ju
lho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), já alte
rada, no particular, pela Lei nº 6 217, de 30 de junho de
1975.

Prevê, ainda, o projeto que as atuais Comis
sões Executivas responderão pela direção dos respectivos
Partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da presente proposição e da competência legislativa da União (art. 89, XVII, b, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa. Assim, podemos afirmar que o Projeto mostra-se-nos inteiramente viável do ponto de vista de sua conformação com as disposições mandamentais a ele pertinentes, pelo que deve ter trânsito pacífico no que tange à constitucionalidade e à jurisdicida-

de.

Analisando o mérito, competência também inerente à esta Comissão, manifestamo-nos plenamente favorável à prorrogação objeto da proposição, considerando até mesmo uma necessidade exigida pelas circunstâncias do momento, especialmente em virtude da iminência de alterações na legislação partidária, conforme amplamente vem sendo divulgado, inclusive com a constituição de uma Comissão para estudos e sugestões já em pleno funcionamento.

Os Partidos Políticos devem fazer as suas reestruturações. Todavia, acreditamos que uma prorrogação nas circunstâncias atuais e pelo período de seis meses, não trará qualquer prejuízo à normalidade dos mesmos; pelo contrário é até aconselhável, já que possibilitará sejam as Convenções partidárias realizadas sob a égide da nova Lei e consequentemente, de novas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, atendendo melhor os seus fins. É uma situação em caráter excepcional, porém que se justifica plenamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



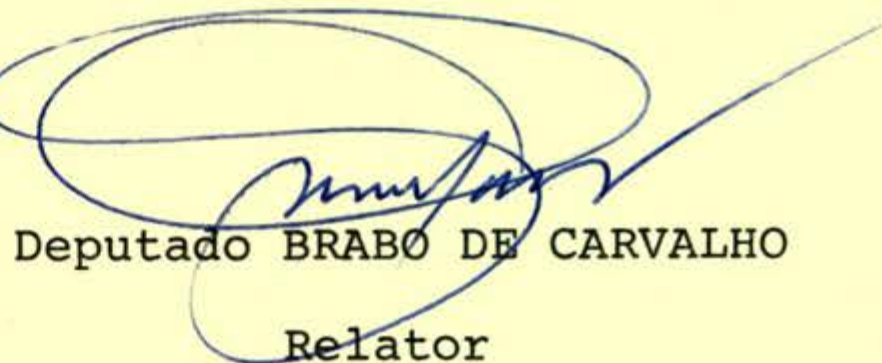
Cumpre-nos, finalmente, analisar o Projeto no aspecto da técnica legislativa.

Nos termos em que se encontra redigido, porém, a proposição não nos satisfaz. O art. 2º dá-nos a impressão de que a prorrogação se restringe às Comissões Executivas, contrariando o sentido do disposto no art. 1º. Dai por que julgamos conveniente oferecer emenda modificativa objetivando equacionar o referido projeto às normas da própria legislação vigente (art. 22 e incisos, da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971).

Concludentemente, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 957, de 1979, que consideramos constitucional e jurídico, procedente no mérito, e quanto a técnica legislativa, oferecemos à consideração dos ilustrados membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça a emenda anexa, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de todos.

É o parecer - s. m. j.

Sala de Comissão, em 30 de maio de 1979.


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

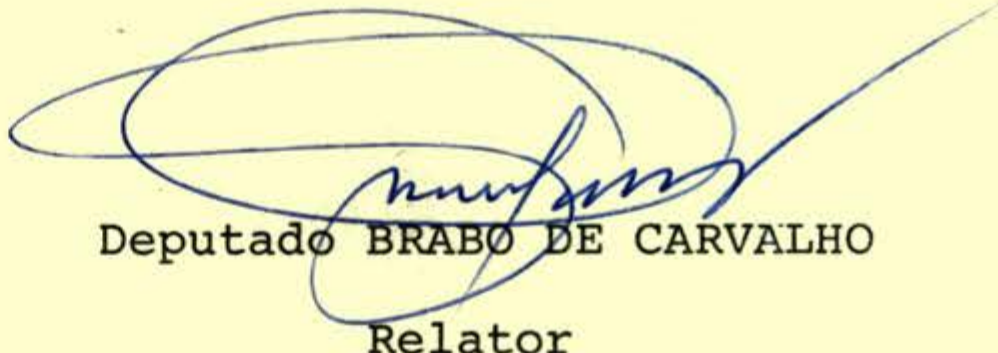


EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 957, DE 1979

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os mandatos dos atuais membros dos Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais e respectivas Comissões Executivas, e demais órgãos partidários, ficam prorrogados até a eleição dos novos dirigentes, prevista nas Convenções a que se refere o art. 28 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1979.


Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ARBAGE

EMENDA Nº....., ao Projeto de
lei nº 957 - de 1979.

"Modifica disposições da
lei nº 5.682 - de 21 de julho de 1971 (LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍ
TICOS), alterada pela lei nº 6.217 -
de 30 de junho de 1975".

DO SENADO FEDERAL

Dê-se ao artigo 2º a seguinte reda
ção: -

Artº 2º) - Os atuais mandatos parti
dários, ampliados pela lei nº 6.415 - de 24 de Mai
o de 1.977, são prorrogados até a data da realiza
ção das Convenções previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 2º, consoante pro
posto na iniciativa senatorial, chegou a gerár dū
vidas, possivelmente em razão de técnica legislati
va.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É que pareceu, a uns tantos, que a transubstanciação em lei, do projeto em apreciação, iria importar na cassação de mandatos de determinados órgãos partidários.

Com a Emenda que ora oferecemos, como os prazos para a realização das Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais serão prorrogados por seis meses, nada mais justo que venham os atuais mandatos partidários a ser prorrogados pelo mesmo prazo, providência mediante a qual manteremos a situação existente, sem qualquer modificação que possa melindrar a integrantes dos órgãos partidários.

Face à procedência da presente Emenda, confiamos no acolhimento à mesma, por parte dos doutos membros componentes da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 06 de junho de 1979

Jorge Arbage
Deputado JORGE ARBAGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, contra os votos dos Srs. Antônio Russo, Edgard Amorim, Fernando Coelho, João Gilberto, Jorge Cury, Jorge Ueque, Lidovino Fanton, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Roque Aras, Tarcísio Delgado e Waldir Walter, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 957/78 (anexo o Projeto nº 745/79). O Sr. Walter de Prá absteve-se de votar. O Sr. Jorge Arbage apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Brabo de Carvalho - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Claudino Sales, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Fernando Coelho, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Igo Losso, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, Jorge Cury, Jorge Ueque, Lidovino Fanton, Marcelo Cerqueira, Mendonça Neto, Nilson Gibson, Oswaldo Melo, Paulo Pimentel, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Waldir Walter e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado BRABO DE CARVALHO
Relator

957/79



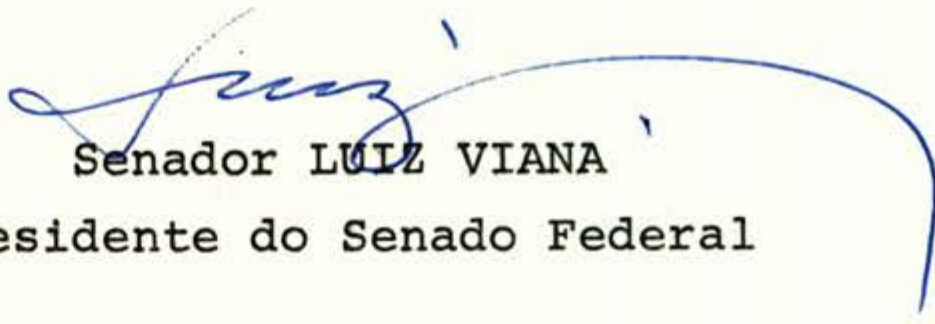
OF. SM/ 386

Em 08 de junho de 1979

Senhor Presidente

Com referência ao Ofício nº 276, de 7 do corrente, comunicando a aprovação, por essa Casa do Congresso, do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1979, que modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, solicito de V.Exa. os necessários esclarecimentos sobre sua remessa à sanção presidencial, uma vez que, tendo sofrido alteração, mesmo de caráter supressivo, no entendimento desta Presidência deveria ser a referida alteração apreciada pelo Senado, como Casa iniciadora, nos termos do disposto no § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador LUIZ VIANA
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
Presidente da Câmara dos Deputados



847
GP-0/849/79

Brasília, em de junho de 1979

Senhor Presidente,

Em atenção ao Senado Federal e a Vossa Excelência, acuso o recebimento do Ofício SM/380, de 8 de junho de 1979, relacionado com a remessa à sanção presidencial do projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 957, de 1979, e que modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, de iniciativa dessa Casa do Congresso.

O projeto, após parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sem qualquer emenda, foi incluído em Ordem do Dia da sessão ordinária da Câmara, do dia 7 do corrente mês.

Em razão de destaque oferecido no momento da discussão, foi rejeitado o art. 2º da proposição. Esse destaque foi admitido de ofício pelo Presidente e colocada a votos a matéria destacada, isto é, o art. 2º do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Senador LUIZ VIANA
Presidente do Senado Federal



Na espécie: primeiro, não houve emendas; segundo, não houve votação de destaque; terceiro, houve votação da matéria destacada. Assim, não sendo o destaque tecnicamente emenda, não havia como formalizar emenda supressiva ao artigo rejeitado.

Aliás, esse entendimento foi o adotado pelo eminente Presidente do Senado Federal, Auro de Moura Andrade, a saber:

"Assim sendo, está perfeitamente nos termos do Regimento e conforme preceitua a Constituição vigente a redação feita pela Comissão de Redação.

Lembro, a propósito, que esse entendimento não é de hoje: quando foi feita a Emenda Constitucional que instituiu o Parlamentarismo, esta Presidência decidiu da mesma maneira. A Comissão de Redação, na oportunidade, pediu para ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Constituição e Justiça do Senado deu seu parecer entendendo que a matéria, que não tinha sido objeto de aprovação do Senado, não poderia voltar à Câmara dos Deputados para sofrer uma apreciação unilateral.

Assim sendo, não são o Regimento e a Constituição, mas também a tradição da Casa determinam que aprovada essa redação final, seja ela enviada à sanção."

(Diário do Congresso Nacional - Seção II - de 15 de julho de 1965, pág. 2455, 4a. coluna).

A página 2456, 1a. coluna, lê-se:

"O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) - A redação final foi aprovada por 44 votos a favor e 1 contra. Vai à sanção".



Tratava-se do projeto de lei originário da Câmara dos Deputados e que no Senado Federal tomou o nº 144, de 1965, estabelecendo "novos casos de inelegibilidade com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14" e em razão da aprovação do seguinte destaque, uma vez que essa foi a matéria colocada a votos:

"Requerimento nº 494, de 1965.

Requeremos destaque, para rejeição, da seguinte parte do art. 6º do projeto "ou de Diretor de Autarquia".
Sala das Sessões, 14 de julho de 1965. Daniel Krieger - Wilson Gonçalves - Heribaldo Vieira". (Idem, pág. 2450, 4a. coluna).

Através do Ofício nº 1.567, de 15 de julho de 1965, comunica o Senado Federal à Câmara dos Deputados a aprovação do projeto e a sua remessa à sanção presidencial.

Realmente, nesse mesmo dia, foi publicada no "Diário Oficial" da União, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, resultado da aprovação do projeto de lei do Senado Federal de nº 144, de 1965.

Aproveito a ocasião para reafirmar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Flavio Marcilio
Presidente

957/79



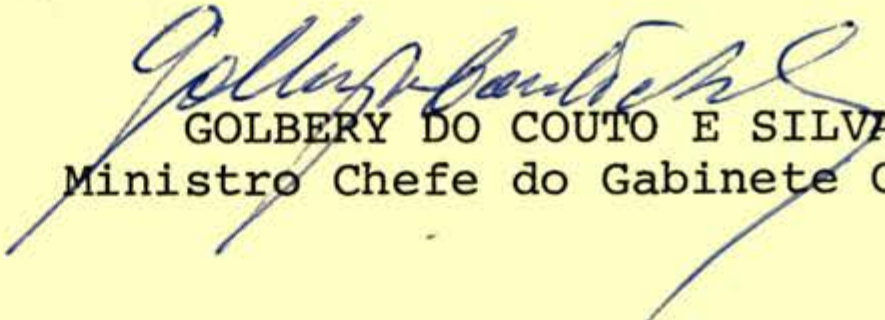
Aviso nº 161 -SUPAR/79.

Em 07 de junho de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.658, de 07 de junho de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminha-se um autógrafo
do Senado Federal. Em 07.6.79.

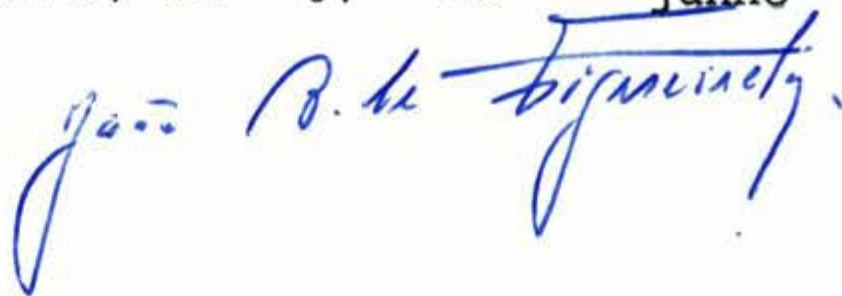


MENSAGEM Nº 170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.658, de 07 de junho de 1979.

Brasília, em 07 de junho de 1979.





LEI Nº 6.658, de 07 de junho de 1979.

Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de seis meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João B. de Figueiredo



Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

Sancionada

em 7/6/79

João B. de Figueiredo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de seis meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de junho de 1979.

Henrique





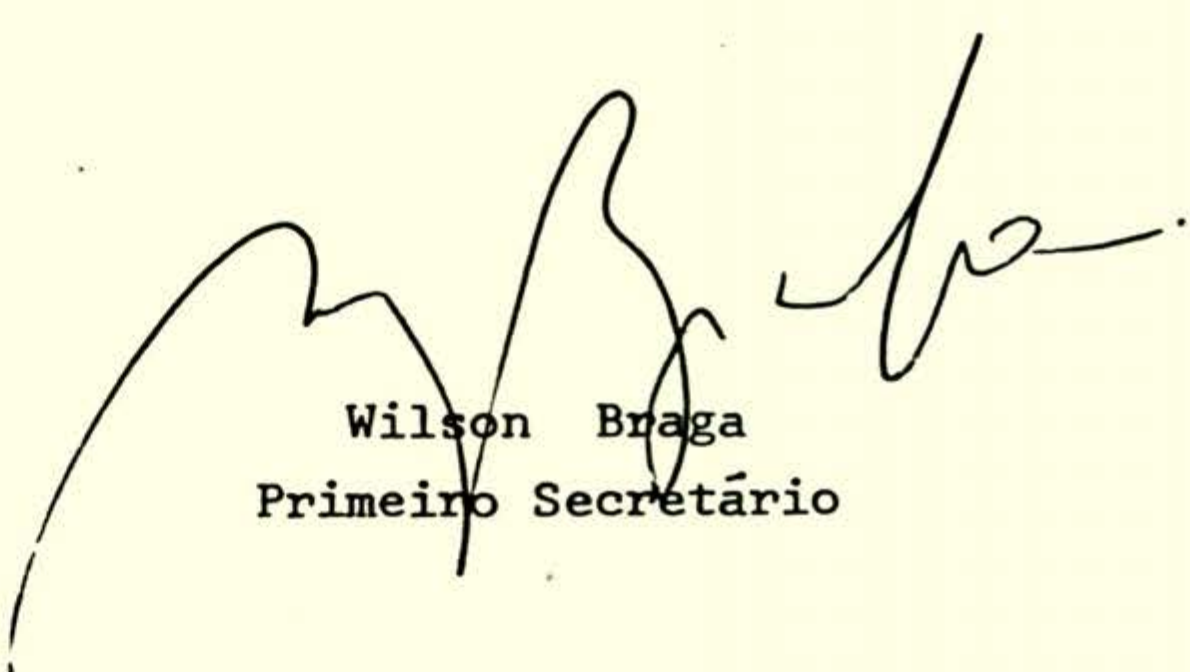
Ofício SGM 278

Brasília, 8 de junho de 1979

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 957, de 1979, que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Wilson Braga
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

Yra

Ante o projeto, assinado o
artigo 2º que foi rejeitado;
a relatar p.º. J.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 957, de 1979

(Do Senado Federal)

Modifica disposições da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1.º da Lei n.º 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de 6 (seis) meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2.º As atuais Comissões Executivas responderão pela direção dos respectivos partidos até a eleição dos novos dirigentes partidários, prevista nas convenções a que se refere o art. 28 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de maio de 1979. — Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos

Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.



LEI N.º 6.217, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no art. 28 e no item II do art. 55 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 28 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei n.º 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar.”

Art. 2.º O item II, do art. 55, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros.”

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão.

Lote: 54

Caixa: 43
PL N.º 957/1979

41



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada a matéria
destacada. Em 6.6.79

[Assinatura]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero des-
taque para votação do artigo 2º do Projeto de Lei nº.
957/59.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1979

Castidio Lourenço



Brasília, 7 de junho de 1979.

Nº 276


Comunica remessa do Projeto de Lei nº 957-A, de 1979, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 957-A, de 1979, que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975", dessa Casa do Congresso Nacional, salvo o art.2º que foi rejeitado.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 10/79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de junho de 1979.



Aula. Em 7.6.79

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 957, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 957-A, de 1979



Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os prazos a que se refere o art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as modificações constantes do art. 1º da Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975, ficam prorrogados pelo período de seis meses, dentro do qual os partidos políticos poderão realizar suas Convenções Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de junho de 1979.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO
07.06.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. IRANILDO PEREIRA.
DCN

PLENÁRIO
07.06.79 Aprovada a Redação Final.
VAI À SANÇÃO.
(PL 957-A/79)

DCN

7.6.79

REMETIDO À SANÇÃO PELA MENSAGEM Nº

10/79

AA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinóde
ANDAMENTO
05.06.79



PLENÁRIO

30.05.79

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Cantídio Sampaio, solicitando urgência para a tramitação deste projeto. Encaminhamento da votação pelos Dep. Freitas Nobre, Cantídio Sampaio, Fernando Lyra e Hugo Napoleão. Questão de Ordem levantada pelo Dep. Freitas Nobre. Em votação o requerimento: APROVADO.

O Dep. Freitas Nobre, solicita verificação de votação.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM = 143

NÃO = 012

ABST. = 001

TOTAL = 156 - ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

DCN 31.05.79, pag. 4898, col. 01

PLENÁRIO

31.05.79

O Sr. Presidente anuncia a votação do requerimento de urgência.

Em votação o requerimento: APROVADO.

O Dep. Odacir Klein, solicita verificação de votação.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM = 114

NÃO = 003

ABST. = 001

TOTAL = 118 - ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

DCN 01.06.79, pag. 4985, col. 01

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 957

de 19 79

AUTOR

EMENTA Modifica disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.217, de 30 de junho de 1975. (Prorrogação por 6 meses o prazo para realização das convenções municipais, estaduais e nacionais)

SENADO FEDERAL
(Sen. Mendes Canale)
(PLS 92/79)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.05.79

Distribuído ao relator, Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30.05.79

Parecer do relator, Dep. BRABO DE CARVALHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Emenda. Concedida vista conjunta aos Srs. Dep. Lidovino Fanton e Jorge Arbage.

DCN

ANEXO: 745/79

M E S A

30.05.79

Deferido requerimento, de 30.05.79, do Dep. Adhemar de Barros Filho, solicitando a anexação do projeto 745/79 a este.

DCN 31.05.79, pág. 4853, col 02

